

## PARECER JURÍDICO FINAL

1

Processo Administrativo nº 02.1104.006/2022

Pregão Eletrônico Nº 12/2022 – Registro de Preço

Prefeitura de São João dos Patos – Secretaria Municipal de Administração

**ASSUNTO:** PARECER JURÍDICO FINAL. PREGÃO ELETRÔNICO Nº 06/2022. REGISTRO DE PREÇO. SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇO. FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA O FORNECIMENTO DE MATERIAIS DE EXPEDIENTE E CONSUMO DIVERSOS PARA ATENDER AS NECESIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO DO MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DOS PATOS - MA. LEGALIDADE DO PROCEDIMENTO. POSSIBILIDADE DE CONTRATAÇÃO DA EMPRESA VENCEDORA.

### 1. RELATÓRIO

Trata-se de processo licitatório no qual a Comissão Permanente de Licitação requer parecer final sobre o Pregão Eletrônico nº 06/2022 (processo administrativo nº 02.2309.004/2022), objetivando o registro de preços para a eventual contratação de empresa para o fornecimento de materiais de expediente e consumo diverso para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Administração do Município de São João dos Patos – MA.



A matéria é trazida à apreciação jurídica para cumprimento do parágrafo único do art. 8, IX, do Decreto nº 10.024 de 2019, que regula o pregão, na forma eletrônica.

2

## 2. CONSIDERAÇÕES NECESSÁRIAS

Ressalta-se que o presente parecer jurídico é meramente opinativo, com o fito de orientar as autoridades competentes na resolução de questões postas em análise de acordo com a documentação apresentada, não sendo, portanto, vinculativo à decisão da autoridade competente que poderá optar pelo acolhimento das presentes razões ou não.

## 3. DA FUNDAMENTAÇÃO

Primeiramente, verifica-se que na fase inicial – leiam-se os trâmites administrativos sobre o processo licitatório – já houve a análise jurídica por parecer, bem como, sobre a regularidade da minuta do edital e do contrato aos parâmetros legais contidos no Decreto nº 5.450, de 2002, na Lei 8.666/93, na Lei nº 10.0.24/19 e nos princípios gerais de direito.

Em relação a eventual interposição de impugnações no presente certame, observa-se que o edital não foi impugnado por quaisquer interessados.

Em análise a ata presente nos autos, verifica-se que o procedimento transcorreu normalmente, com participação de duas empresas licitantes, assim como o registro de suas propostas, apresentação de documentos de aceitabilidade de proposta, abertura da fase de disputa de lances.

O Pregão Eletrônico iniciou-se às 15:00 do dia 18 de maio de 2022, por meio do sistema BBMNETLICITAÇÕES, e contou com a participação das seguintes empresas: MAYARA DE SOUSA LIMA FREITAS, inscrita no CNPJ sob nº 14.660.324/0001-60 e LUCAS VICTOR FACUNDES SOARES LTDA, inscrita no CNPJ sob nº 28.829.259/0001-69, conforme ata da licitação contida nos autos.

Ao analisar a ata do pregão eletrônico, verificou-se que o procedimento transcorreu normalmente, com participação ativa das empresas licitantes, ambas oferecendo suas propostas no sistema **BBMNETLICITAÇÕES**, conforme verifica-se.

Em seguida, conforme se observa, ambas as empresas participantes foram consideradas habilitadas.

Assim, considerando todos os itens presentes no referido Sistema de Registro de Preço, restou adjudicadas as empresas vencedoras **MAYARA DE SOUSA LIMA FREITAS**, inscrita no CNPJ sob nº 14.660.324/0001-60 no valor global de R\$ 146.460,00 (cento e quarenta e seis mil, quatrocentos e sessenta reais) e **LUCAS VICTOR FACUNDES SOARES LTDA**, inscrita no CNPJ sob nº 28.829.259/0001-69 no valor global de R\$ 125.763,80 (cento e vinte e cinco mil, setecentos e sessenta e três reais e oitenta centavos), nos termos dos itens mais vantajosos à administração, conforme constante em relação de vencedor do Processo e Termo de Adjudicação.

Diante do exposto, evidenciado que a Comissão Permanente de Licitação, na figura da Presidente da CPL, com a equipe de apoio, procedera em todos os atos inerentes ao procedimento licitatório, em consonância especialmente com a Lei nº 10.024/19, Decreto 5.450/05 e à Lei nº 8.666/93.

É de observar a existência de competitividade entre os participantes, agindo em estrita observância aos princípios da supremacia do interesse público, eficiência, economicidade, razoabilidade, isonomia, legalidade e ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, nos termos do art. 5º do referido decreto do Pregão Eletrônico, opinamos pela sua **HOMOLOGAÇÃO** pela autoridade superior.

#### 4. DA CONCLUSÃO

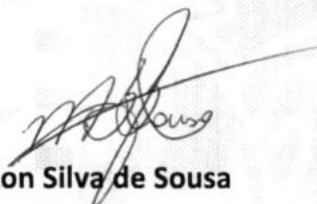
Dada à regularidade do certame, que foi realizado na modalidade Registro de Preço em Pregão Eletrônico, dando transparência, lisura, legalidade, moralidade e

proibidade ao processo, é o presente para se opinar pela **HOMOLOGAÇÃO** do procedimento, eis que preenche os requisitos exigidos pelo Decreto nº 10.024/2019, que rege o procedimento do Pregão Eletrônico, e pelas Leis 10.520/02 e nº. 8.666/93, bem como suas alterações posteriores, dando condição satisfatória à sua adjudicação e homologação das propostas.

Conforme é sabido, o parecer jurídico que se dá nas contratações e licitações é meramente opinativo, não estando à administração obrigada a atendê-lo.

É o parecer, salvo melhor juízo.

São João dos Patos - MA, segunda-feira, 06 de junho de 2022.

  
**Maykon Silva de Sousa**  
**Procurador Geral**  
**OAB/MA 14.924**